

A ATUAÇÃO AMBIENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA CÍVEL E A DESTINAÇÃO DE RECURSOS*

Alex Fernandes Santiago

Promotor de Jutiça/MG

1. INTRODUÇÃO

Vem-se disseminando a prática de o Ministério Público, em sua atuação ambiental, destinar quantias provenientes da esfera cível, em especial nos casos de compromissos de ajustamento de conduta, para entidades civis ambientais, o que traz importante questionamento quanto à legalidade de tal destinação.

2. A ESFERA CIVIL. A PREVENÇÃO. O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

Toda a atividade dos órgãos de fiscalização (entes políticos – Município, Estado, União, seus órgãos, Secretarias do Meio Ambiente, Polícias Civil e Militar, e, ainda, o Ministério Público) deve pautar-se pela valorização do aspecto preventivo. Em sede ambiental, a prevenção é postulado maior, conforme decorre do artigo 225, *caput*, da CF.¹

Qualquer atividade que possa causar dano ambiental deve ser portanto voltada para a prevenção desse dano. É esse trabalho que por poucos é percebido a tarefa maior dos órgãos de fiscalização. O compromisso de ajustamento de conduta que evitou a contaminação de um curso d'água; a operação de fiscalização da Polícia Militar do Meio Ambiente que apreendeu materiais a serem utilizados em extração ilegal, em pesca proibida... Na área ambiental, o ditado popular de que prevenir é muito melhor que remediar assume ares de verdade apodíctica.

Falha, contudo, a prevenção, incide, em momento seguinte, a reparação do dano. Interessante, portanto, fazer breve exposição sobre o dano ambiental, sua reparação, formas desta, e destinação de eventuais medidas compensatórias.

* Tese aprovada por unanimidade.

1 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

É cediço que as definições não são ponto de partida, porém de chegada, fruto do trabalho do estudioso. Entretanto os romanos, ao mesmo tempo que lembravam ser toda definição perigosa (*omne definitio periculosa est*), salientavam que a definição é o início de toda a discussão (*definitio est initium omni disputationi*).

A Lei n. 6.938/81 não cuidou de definir o dano ambiental, mas definiu a degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente.”(artigo 3o, II). O dano ambiental, na lição de Álvaro Luiz Valery Mirra, cuja exposição é seguida nesse texto, é

“toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.”²

3. A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Havendo o dano, cogita-se de sua reparação. O Código Civil, no seu artigo 927, estabelece a regra geral da responsabilidade aquiliana: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No Direito Ambiental, alcançou tal dever *status* constitucional, conforme comando da CF, artigo 225, § 3o: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

E, na, legislação infra-constitucional, prevê a Lei n.6.938/81, artigo 4o, VII: “Artigo 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:... VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

E, em seu artigo 14, § 1o, determina que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

A noção de reparação junte-se à idéia de cessação ou diminuição de um prejuízo, buscando a recondução da vítima ao estado anterior ao dano, à situação em que a vítima se encontrava antes da produção do dano, ou em que se encontraria, no momento, se não houvesse sofrido o dano.

A reparação é um sucedâneo, que propicia um novo estado de coisas, que busca adaptar a nova realidade à situação anterior. Envolve, assim, a idéia de compensação, que é inerente aos meios de reparação.

2 Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 89.

Na reparação ambiental, assume ainda maior magnitude. A natureza, uma vez atingida, não será jamais restabelecida, do ponto de vista ecológico. Assim,

“a reparação do prejuízo ambiental significa a adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos atingidos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior à realização do dano ou daquela em que estariam se o prejuízo não tivesse se verificado.”³

Em alguns casos, os danos ambientais serão irreversíveis. Contudo, jamais serão irreparáveis. Uma compensação, *in natura* ou pecuniária, sempre terá lugar.

E, nesse ponto, segue-se uma escala: primeiro, busca-se a reconstituição do meio atingido; não sendo possível, cogita-se da compensação, *in natura* (preferível) ou pecuniária. E mesmo a reparação pecuniária orienta-se para a execução de obras de restauração dos bens ambientais lesados ou outros bens ambientais.

3.1 O princípio da reparação integral

Princípio fundamental é o da reparação integral, ou seja, a reparação a mais completa possível, princípio geral de responsabilidade civil, consoante artigo 944 do Código Civil, *caput*: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Em razão disso, a reparação do dano ao meio ambiente deve compreender tanto o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso ambiental, incluindo:⁴

- a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo, que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado);
- b) os danos interinos, ou seja, as perdas de qualidade ambiental havidas entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado;
- c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos;
- d) os danos irreversíveis à qualidade ambiental;
- e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

3.2 A reparação *in natura*

Prioritária é a reparação natural, pois mais apta a agir sobre o prejuízo. O próprio bem atingido deverá, na medida do possível, ser recomposto ao estado an-

3 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Op. cit.*, p. 286.

4 Conforme lição de MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. *Revista de Direito Ambiental*, out-dez 2003, n. 32, p. 72-73.

terior ao dano. Excepcionalmente, quando não for possível a reconstituição do próprio bem, buscar-se-á a reconstituição ou melhoria de outro bem ou sistema ambiental equivalente ao afetado.

Nesse ponto, registre-se que não há discricionariedade. Somente na impossibilidade de reparação do bem diretamente atingido se buscará a reparação ou melhoria de outro bem.

A reparação *in natura* é a regra, conforme decorre dos já mencionados artigo 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

3.3 A reparação pecuniária

Eminentemente subsidiária, a reparação pecuniária, ainda assim, tem verificado a larga aplicação.

Três pontos são necessários determinar: quando será possível a reparação em dinheiro, como se calcula o valor e quem será o beneficiário.

A reparação *in natura*, no próprio bem, como já salientado, é a *prioridade*. Como ensina Franco Matos e Silva, analisando a Lei n. 9.605/98:

“Diante da firmeza com que o artigo 27 da Lei 9.606/98 exige a reparação do dano, somos da opinião de que toda vez que uma análise técnica aprofundada apontar que é *possível* a efetiva reparação, não poderão ser aceitas medidas compensatórias, ainda que tidas como ambientalmente mais vantajosas.”⁵

Mas, em sendo irreversível o dano, e não se visualizando outra reparação *in natura*, a reparação pecuniária terá lugar.

Mas, ainda que inicialmente pecuniária, irá, em momento posterior, se transformar em reparação *in natura*. Sim, porque, como determina a Lei n. 7.347/85, as quantias em dinheiro serão remetidas, conforme seu artigo 13, a um fundo especial, que cuidará da reconstituição dos bens lesados. Visa, assim, a utilizar o dinheiro para promover a reparação natural.

Não poderá o Ministério Público ou outro legitimado para a ação civil pública ser beneficiário da indenização, pois representa a coletividade, e ela deve ser a beneficiária, pela necessária destinação ambiental.

Não sendo possível a restauração ou reconstituição, ou seja, não sendo possível a reparação natural, terá lugar a compensação em dinheiro.

3.3.1 A destinação da reparação pecuniária

E a destinação, não nos é desconhecida, é o Fundo previsto no artigo 13 da LACP, melhor disciplinado na Lei n. 9.008/95 e o Decreto n. 1.306/94. A fina-

5 A reparação específica do dano na lei dos crimes ambientais: quadro atual e possibilidades de evolução. *Revista de Direito Ambiental*, ano 9, janeiro-março 2.004, n. 33, p. 79.

lidade dos recursos do fundo é a utilização na reparação específica do prejuízo que deu origem à condenação, no local da sua ocorrência. Somente quando não possível a reparação específica, será utilizada em outro local, que deverá buscar a continuidade no mesmo ecossistema.

Em princípio, está vedada a utilização de dinheiro oriundo de condenações para o custeio de perícias ou modernização dos órgãos públicos, pois existem dotações outras, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 7.797/89) ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (artigo 2º, VII e VIII, do Decreto n. 1.306/94 e artigo 1º, § 2º, VII e VIII, da Lei n. 9.008/95).⁶

Todas as conclusões estão corretas. Em um mundo perfeito.

Quando se verifica que a realidade é a de uma Polícia Militar do Meio Ambiente, IBAMA, órgãos de fiscalização estadual ou municipal, que, por mais que contem com o denodo e capacidade de seus membros, não possuem equipamentos suficientes para o bom desempenho de suas atividades, estamos maculando aquela que é a atividade principal: a prevenção.

Além disso, em um mundo perfeito, os fundos funcionariam a contento, quando, em realidade, não é o que se verifica, já havendo ocorrido, inclusive, ocasião em que a conta específica do fundo foi encerrada, sem qualquer aviso a todos os co-legitimados, e sem que qualquer outra opção fosse fornecida para destinação. Pagamentos que seriam feitos em parcelas enfrentaram sérias dificuldades.

Atendendo ao princípio da prevenção, as medidas compensatórias, adequadamente utilizadas, serão instrumentos muito mais valiosos na proteção ambiental.⁷

Fillipe Augusto Vieira de Andrade e Maria Aparecida Alves Gullin Villar asseveram:

“A utilização da via compensatória como forma de salvaguarda e tutela do patrimônio ambiental, desde que presente seu pressuposto de admissibilidade, além de possibilitar um mais célere atendimento da obrigação imposta ao responsável direto ou indireto do dano, vai ao encontro precípua dos princípios de proteção dos ecossistemas com preservação de áreas representativas (Lei Federal n. 6.938/81, artigo 2º, IV) e de proteção de áreas ameaçadas de degradação (Lei Federal 6.938/81, artigo 2º, IX).

Ademais a compensação de danos ambientais tende a viabilizar, v.g, a aplicação de recursos à proteção ou recuperação de áreas do próprio local degradado ou às suas imediações ou entorno.”⁸

6 Nesse sentido, MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*, p. 335, trazendo as lições de Paulo Affonso Leme Machado e Ronaldo Porto Macedo Júnior.

7 Nesse sentido a posição de CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A compensação ambiental diante de danos irreparáveis. *Revista de Direito Ambiental*, ano 6, janeiro-março 2001, n. 21, p. 283/284.

8 A compensação como forma de reparação por danos causados ao meio ambiente. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (coord.). *Justiça penal n. 6 – Críticas e sugestões: 10 anos da Constituição e a Justiça Penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 199-200.

E a compensação está prevista na Convenção da Biodiversidade, de 1992, no Rio de Janeiro, ratificada pelo Brasil no Decreto Legislativo n. 2, de 03/02/1994. E na Resolução CONAMA 02/1986.

E mais. Quando do licenciamento ambiental, a Lei n. 9.985/00, a Lei do SNUC, prevê a compensação em seu artigo 36, mediante implantação e manutenção de unidade de conservação, sendo que o Decreto que a regulamenta, 4.340/02, em seu artigo 33, prevê a destinação, em ordem prioritária, dos recursos, sendo que o inciso III deste permite a “aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento”.

4. A EXPERIÊNCIA DAS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS

Experiência bem sucedida no Ministério Público do Estado de Minas Gerais é a destinação de recursos para as Associações Regionais de Proteção Ambiental – ARPAs.

Sob a coordenação e orientação da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Procuradoria Geral de Justiça e da Associação Mineira do Ministério Público, os Promotores de Justiça das regiões polarizadas pelas cidades de Passos e Divinópolis, em Minas Gerais, reuniram-se e formalizaram documentos conhecidos como “Carta de Passos” e “Carta de Divinópolis”, com o objetivo de assegurar atuação conjunta e uniforme na defesa do meio ambiente, sem prejuízo da independência funcional.

Estabeleceram tais cartas que os boletins de ocorrência que tratam da hipótese de infração penal ambiental devem ser encaminhados diretamente ao Ministério Público – o que garante celeridade, em vez de se aguardar a conclusão de inquéritos policiais, com as contínuas dilações de prazo – para que o Promotor de Justiça adote, ato contínuo, as providências cabíveis, com vistas à reparação do dano, oferecimento de denúncia ou propostas das medidas especificadas nos artigos 76 (transação penal ambiental, mediante apresentação de projeto técnico) e 89 (suspensão condicional do processo, com a condição de reparação do dano ambiental, esta, mediante apresentação de projeto técnico) da Lei n. 9.099/95, quando cabíveis.

Visando a conferir ainda maior celeridade, prevêm as Cartas que nas infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo o infrator será compromissado, pelo agente da polícia ambiental, a comparecer no gabinete da Promotoria de Justiça, para discussão da proposta de transação penal, se cabível, bem como da efetiva reparação do dano.

No caso de ser resolvida a recomposição ambiental na esfera penal, pela transação penal ambiental ou suspensão condicional do processo, dispensar-se-á a instauração de inquérito civil; do contrário, será necessário a instauração do inquérito civil ambiental, termo de ajustamento de conduta ou ação civil pública ambiental.

Quanto às multas diárias pelo descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, estabeleceram as Cartas que metade do valor seria destinado à

ARPA – Associação Regional de Proteção Ambiental. E que no compromisso de ajustamento de conduta, na suspensão condicional do processo ou na transação penal, dez por cento de eventual prestação pecuniária seja revertido para entidade regional que tenha seus objetivos voltados para a preservação ambiental, devendo tais recursos serem aplicados integralmente em projetos de recuperação ambiental e de aparelhamento dos órgãos responsáveis pela fiscalização e preservação do meio ambiente. Previram as Cartas, ainda, a possibilidade de fundos para o custeio de eventuais perícias particulares, na falta de órgãos públicos.

A experiência das Associações Regionais saboreou tal sucesso que hoje existem ARPAs em Passos, Bom Despacho, Divinópolis, Conselheiro Lafaiete e Governador Valadares, havendo novas ARPAs em criação.

A capacitação, inafastável para os policiais ambientais, que exercem atividade em tudo diferente do policiamento ostensivo tradicional, reflete-se, com a estrutura das ARPAs, em boletins de ocorrência de alta qualidade.

Verifica-se, da prática da Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio São Francisco, e sobretudo da Sub-coordenadoria do Alto São Francisco, com sede em Divinópolis, que os boletins de ocorrência têm permitido, na maioria dos casos, a redação e celebração de compromisso de ajustamento de conduta, bem como da proposta de transação penal, sem que seja necessária a elaboração de laudos periciais, ou outras investigações que dilatariam a reparação do dano. Pode-se afirmar que a ARPA de Divinópolis vem-se revelando como exemplo para as demais, gozando de melhor estrutura e organização.

4.1 O custeio de projetos ambientais pelas ARPAs

O necessário aparelhamento das Polícias Militares será um dos objetivos das ARPAs, para que possam, assim, ter condições mínimas de cumprir sua tarefa, em atendimento ao princípio da prevenção. E, atingido esse objetivo, passa-se ao principal: a realização de projetos ambientais, a reparação *in natura*.

E nisso a ARPA atinge seu maior objetivo. Especificamente na ARPA Divinópolis, possui estas várias contas bancárias, para que destinados os recursos auferidos pelo Ministério Público na esfera cível ou penal. Uma delas, a conta-geral, para que destinados recursos destinados ao aparelhamento dos órgãos ambientais.

Além disso, foram criadas contas específicas para a realização de projetos ambientais, sendo abordados alguns destes a seguir.

4.1.1 O Projeto Nova Margem

Um exemplo dessas é a conta relativa ao Projeto Nova Margem. Prevê tal projeto dois objetivos: a) demarcação e recuperação da mata ciliar em trecho de aproximadamente vinte quilômetros com plantio e manutenção de oitenta e quatro mil mudas, abrangendo todo o perímetro urbano de Divinópolis, município situado no Centro-Oeste de Minas Gerais e b) educação ambiental junto às escolas e comunidade ribeirinha.

O Ministério Público celebrou, então, em abril de 2002, compromisso de ajustamento de conduta com empresa local, em que, além de recuperar dano ambiental, custearia estudo para a recuperação da mata ciliar. O estudo foi desenvolvido no segundo semestre de 2002 por equipe técnica da Fundação Educacional de Divinópolis – UEMG, com apoio logístico da Polícia Militar do Meio Ambiente no trabalho de campo, através de sobrevôo de helicóptero e navegação pelo rio, registrados em filme e fotografias.

O projeto foi discutido com todos os envolvidos com a questão ambiental⁹ no Município, que celebrou compromisso de ajustamento de conduta para doação das mudas.

Somou-se a tal esforço a adesão da COPASA, empresa de saneamento de Minas Gerais, que se engajou na realização do projeto e destinou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para tanto. Posteriormente, a TRANCID, empresa de transporte coletivo local, aderiu ao projeto, disponibilizando o transporte gratuito nas atividades de educação ambiental. A CEMIG, por seu turno, ofereceu cinco mil mudas.

A Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Alto São Francisco celebrou compromisso de ajustamento de conduta por infração ambiental com empresa ferroviária, em que esta, dentre outras medidas, destinou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução do projeto. Tais recursos foram depositados em favor da ARPA II – Associação Regional de Proteção Ambiental, na conta n. 1.719.531-9, da agência n. 0490, do Banco Real, em Divinópolis, aberta especificamente para a execução do projeto. Configurou-se grupo gestor do projeto, sendo executores a FUNEDI-UEMG, a PMMAmb, o Município de Divinópolis, a COPASA e a Coordenadoria das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Alto São Francisco.

Como resultados da primeira fase de implantação do projeto, tem-se que:

a) a Polícia Militar do Meio Ambiente e o Município de Divinópolis, por sua Fundação Municipal de Meio Ambiente, realizaram vistoria de todas as propriedades compreendidas na primeira etapa do projeto; b) De posse do laudo de vistoria e respectivo boletim de ocorrência, o Ministério Público, visando à consecução dos objetivos do projeto, notificou todos os proprietários de imóveis situados na primeira área de trabalhos, a fim de celebrar acordo para que cercassem a área de preservação permanente de suas propriedades, enquanto a equipe executora do projeto promoveria, gratuitamente, o plantio das mudas; c) A equipe executora do projeto, nas áreas em que celebrado compromisso de ajustamento de conduta, e naquelas em que obtidas liminares, plantou aproximadamente, até hoje, doze mil mudas, apropriadas para a mata ciliar, dentre elas açoita-cavalo, álamo, alfeneiro, amora, angico-cangalha,

9 Município de Divinópolis (Prefeito, Procurador Municipal, Fundação Municipal do Meio Ambiente, Secretário de Planejamento, Secretário de Obras, Diretor do Cadastro Municipal), Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA, Agenda 21, FUNEDI, Câmara Municipal, Instituto Estadual de Florestas, SOS Itapecerica, Grupo AR).

angico-branco, angico-vermelho, cedro, cinamomo, figueira-do-brejo, ingá-do-brejo, ipê-roxo, jalão, jenipapo, jequitibá-branco, jequitibá-rosa, maricá, mutambo, óleo-copaíba, paineira, pau-violão e sangra d'água, dentre outras, sendo todos os trabalhos coordenados pelo Professor Francisco de Assis Braga, engenheiro florestal e executados pelos albergados da APAC – Associação de Proteção e Assistência de Condenados de Divinópolis, o que permite a ressocialização destes, sendo supervisor dos trabalhos Marcos Antônio Vilela; d) Foi ministrado curso de educação ambiental pela Fundação Educacional de Divinópolis – FUNEDI, a aproximadamente duzentos professores da rede de ensino público municipal e estadual de Divinópolis; e) Foram realizadas trinta reuniões de trabalho do grupo gestor do projeto e do grupo de sustentação; f) A cada bimestre são editados dois mil exemplares de caderno informativo do projeto, distribuídos gratuitamente junto ao maior jornal local.

Foi adquirido pela ARPA, inclusive, trator, para permitir a roçada dos locais de plantio, otimizando os trabalhos, cuja continuidade foi garantida pela nova celebração de compromisso de ajustamento de conduta com siderúrgica, em que destinados mais R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a conta do projeto.

O projeto possui previsão de duração de aproximadamente cinco anos, vez que o plantio envolve todo o perímetro urbano e a manutenção das mudas também está contemplada, a fim de obter resultados duradouros.

Quanto à revitalização da mata ciliar do Rio Itapecerica no perímetro urbano de Divinópolis, o projeto saiu do papel e começou a tornar-se realidade a partir de janeiro de 2005. Conseguiu-se implantar e resguardar da ocupação urbanística cerca de 15% da área total estimada para plantio, em trecho de significativa importância ambiental para a cidade. Forma-se uma área com cobertura florestal praticamente contígua, com 3,3 km de extensão e em região central da área urbana, incluindo uma porção antiga (Niterói) e um trecho mais novo (Manoel Valinhas). Com o crescimento das árvores, haverá um ganho expressivo da qualidade ambiental, em termos estéticos, paisagísticos e microclimáticos, com amenização de temperaturas, umidificação, oxigenação, retenção de poeiras e de gases do ar. As áreas reflorestadas irão integrar-se aos remanescentes de vegetação preservados no Parque da Ilha, Siderúrgica Mineira e Manoel Valinhas. Haverá um aumento da área para refúgio e alimentação da fauna silvestre, incluindo pássaros, sagüis, capivaras, dentre outros. Quem faz caminhadas junto ao Rio Itapecerica na região da Escola de Música e do Parque da Ilha, irá sentir de perto esses impactos ambientais positivos no prazo de dois a três anos. Com o isolamento das áreas de plantio, cessam-se as intervenções danosas ao solo e à vegetação. Com o crescimento das raízes das árvores, garantir-se-á estabilidade às margens e redução do assoreamento do leito do rio com terra, sendo sem sombra de dúvida, o maior projeto ambiental já desenvolvido no Município de Divinópolis.

4.1.2 Aquisição de áreas de mata atlântica. Regularização fundiária da Mata do Cedro

A Estação Ecológica da Mata do Cedro é um importante e único remanescente florestal preservado na região do Alto Rio Pará. Situada no Município de

Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, essa unidade de conservação foi criada em 28 de dezembro de 2000, por ato do Governo do Estado, no Decreto 45.514/2.000. A área margeia o Rio Pará, na altura da Rodovia Fernão Dias (BR 381). Apresenta gradientes ambientais e diferentes tipologias de vegetação, desde matas ciliares, sobre solos aluviais; matas de encosta, sobre solos de profundidade variável, chegando até solos rasos (litólicos) e até afloramentos de rocha, nas partes mais elevadas. Existem áreas de caráter primário (praticamente intocadas), árvores centenárias e espécies típicas de Mata Atlântica, como o palmitreiro (*Euterpe edulis Mart*). Estão presentes também áreas em diferentes estádios de regeneração natural, após ação antrópica (capoeiras e matas secundárias) e áreas cultivadas (culturas anuais e perenes como o café, pastagem nativa e plantada).

Segundo o Decreto 41.514/2.000, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 2o, “a Estação Ecológica da Mata do Cedro tem por finalidade a proteção do ambiente natural, especialmente a fauna e a flora regionais e as nascentes dos rios e córregos da região, assim como a realização de pesquisas e estudos e desenvolvimento da educação conservacionista.”

Apesar de formalmente criada, a Estação não se encontra implantada, havendo necessidade de aquisição das terras, elaboração do plano de manejo e instituição de infra-estrutura, para funcionamento permanente. Seria este o papel do parceiro, havendo inclusive moção da Unidade Regional do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais, datada de 25 de março de 2004, o que demonstra a contemporaneidade da questão, no sentido da importância da Estação para o Estado de Minas Gerais.

Já se apresentaram como grupo de apoio à implantação do projeto o Instituto Estadual de Florestas (IEF, que inclusive é o responsável pela área), o CBH-Pará (Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará), a ARPIA (Associação Regional de Proteção e Integração Ambiental, ONG de Carmópolis de Minas) e a FUNEDI (Fundação Educacional de Divinópolis).

E a ARPA-II, de Divinópolis, irá adquirir, com aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), 100 ha (cem hectares), para, em seguida, doar ao Estado de Minas Gerais, iniciando a regularização fundiária da unidade de conservação. Os recursos foram hauridos em compromisso de ajustamento de conduta decorrente de fiscalização de todas as siderúrgicas da Bacia do Alto São Francisco, fiscalização esta que, em medidas compensatórias, já atingiu aproximadamente R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), aplicados em projetos ambientais, e representou em investimentos nas indústrias aproximadamente R\$ 3.000.000 (três milhões de reais), sendo que foram fiscalizadas 36 siderúrgicas espalhadas por 10 municípios da região. Já foi avençado o preço com o proprietário, e o recurso financeiro já foi disponibilizado pela ARPA-II.

4.1.3 O projeto Parque do Gafanhoto

A área denominada Parque do Gafanhoto está localizada no município de Divinópolis à margem da Avenida Governador Magalhães Pinto, sentido Belo Ho-

rizonte, com acesso à Rodovia MG 050. Apresenta área igual a 19,2 hectares e pertence à União. Resguarda ecossistemas aquáticos e terrestres e a transição entre eles, possibilitando estudos da biodiversidade. Trata-se de fragmento natural remanescente, com localização estratégica no município de Divinópolis, e com alto potencial para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e educação ambiental. Entretanto, a área não vinha sendo usada para quaisquer destas finalidades e carecia de adequação de sua infra-estrutura para atender àquelas atividades.

Em função da representatividade de ecossistemas e da conservação da área, a Fundação Educacional de Divinópolis FUNEDI/UEMG, hoje responsável pelo local, após convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criou um centro de estudos ambientais para fomentar a formação e capacitação de pessoal para o desenvolvimento de diversas funções pertinentes as atividades pedagógicas, ensino, pesquisa e educação ambiental (laboratório natural).

Isto após a celebração de compromisso de ajustamento de conduta do Ministério Público com as empresas siderúrgicas locais, em que foram destinados R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) para o início das obras, e posterior compromisso de ajustamento de conduta com uma destas empresas destinando R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o projeto do Parque do Gafanhoto.

A área é de tamanho interesse que grande empresa local doou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para sua execução, após o início de sua implantação.

São esses projetos apenas alguns exemplos, em que já existe a execução, e não meras idéias, de atividades que promovem melhoria ambiental. Existem ainda diversas outras atividades, nas Comarcas atendidas pela ARPA-II.

Buscou-se, assim, nessa exposição, demonstrar a possibilidade de destinação de recursos cíveis e penais hauridos na atuação ministerial ambiental para associações regionais de proteção ambiental, e relatar experiências do Ministério Público mineiro nessa seara, que evidenciam, quando aplicados com critério e seriedade os recursos, que a criatividade e engajamento social dos membros do Ministério Público poderá contribuir para a melhoria do quadro ambiental.

5. CONCLUSÕES

1. Na atuação ministerial, assim como de qualquer órgão de fiscalização, em sede ambiental, a prevenção é postulado maior, conforme decorre do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

2. Ocorrido o dano ambiental, obrigatória é a reparação, buscando-se, em primeiro lugar, a reparação *in natura*, no próprio bem atingido, ou, quando impossível esta, a reconstituição ou melhoria de outro bem ou sistema ambiental equivalente ao afetado.

3. Na impossibilidade da reparação *in natura*, viável é a efetivação de medida compensatória, pecuniária, seja destinada ao fundo de que cuida o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, seja a entidades civis ambientais, devendo necessariamente reverter, em qualquer caso, para fins ambientais, como a recuperação de áreas degradadas ou investimentos em projetos ambientais.